

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.009, DE 2004

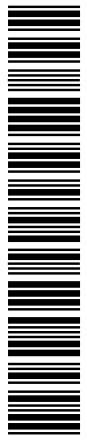
“Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que “institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado LEÔNIDAS CRISTINO, tem como objeto alterar a redação dos arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165, de 23 agosto de 2001, no que concerne à Instituição do Auxílio-Transporte no âmbito da Administração Pública Federal, para dispor sobre a validade da extensão da ampliação do referido auxílio aos servidores federais que utilizam meios próprios de transporte entre a residência e o local de



B0D35A7737

trabalho.

A justificação do nobre autor se refere ao fato do Auxílio-Transporte integrar pagamento de caráter indenizatório direcionado o pagamento parcial, pela União, das despesas realizadas por seus militares, servidores e funcionários públicos com os deslocamentos de ida e volta das suas residências para os respectivos locais de trabalho, não sendo necessário a exclusão deste pagamento àqueles que não se utilizam de transporte coletivo para esta finalidade.

Conforme afirma o autor, o valor atribuído como base de cálculo correspondente a uma passagem de transporte coletivo deve ser entendido, apenas, como uma referência, uma vez que seria extremamente complexo chegar a este valor de outras formas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise é justo no que concerne à finalidade essencial do Auxílio-Transporte e a legitimidade de que este benefício seja atendido a todos os militares, servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal, independentemente do meio de transporte utilizado nos respectivos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa, vez que isso não faz a menor diferença para o Erário e não diz respeito ao conceito que fundamenta o benefício.



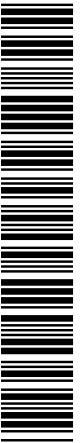
B0D35A7737

Lembramos ainda que se trata de benefício com objetivo similar ao do Auxílio-Refeição e que jamais fizeram quaisquer restrições para efeito de sua percepção, tratando, de forma idêntica, tanto os servidores que recorrem aos restaurantes próximos aos respectivos locais de trabalho como aqueles que levam a sua refeição de casa ou almoçam em suas residências.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.009/2004.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2005.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator



B0D35A7737